



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

**DECRETO Nº 155 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995**

“CÓDIGO DE POSTURAS - Disciplina o comércio de locação de Banana-Boat nas praias do Município e dá outras providências”.

**JOSÉ SIDNEY TROMBINI**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Considerando a vocação turística de Caraguatatuba e a demanda de atividades comerciais de locação de Banana-Boat;

Considerando o perigo que pode representar o excesso de embarcações e raias para o desenvolvimento deste comércio;

Considerando o fator organizacional necessário à orientação dos proprietários de Banana-Boat;

Considerando a necessidade de normas e diretrizes para a atuação da fiscalização deste tipo de comércio;

Considerando orientação emanada pela Capitania dos Portos no sentido de coibir abusos e prevenir possíveis acidentes

**DECRETA:**

**Art.1º -** Todo comércio de locação de Banana-Boat somente poderá ser exercido por Micro-Empresa ou empresa específica para este fim, com sede no município de Caraguatatuba, possuidora de alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal

§ 1º - O alvará de que trata o artigo deverá ser requerido na Seção de Fiscalização do Comércio e só terá valor com carimbo apostado pela Delegacia da Capitania dos Portos - SP desta jurisdição.

§ 2º - Será expedido apenas um alvará por embarcação e por micro-empresa interessada para Banana-Boat, tendo validade apenas para a praia objeto de requerimento.

**Art.2º -** Após a expedição do alvará pela Prefeitura, o requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar o carimbo da Delegacia da Capitania dos Portos e iniciar as atividade



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

Art.10º O licenciado que não comparecer ao seu local de trabalho por 3 (três) vezes num período de 3 (três) meses, sem plena justificativa, terá sua licença automaticamente cancelada, sendo chamado o primeiro requerente da lista de espera para preenchimento da vaga.

Art.11º Os infratores estarão sujeitos às penalidades previstas no Grupo 7, do Anexo I da Lei 1144/80, independentemente das penalidades a serem aplicadas pela Delegacia da Capitania dos Portos.

parágrafo único - Em caso de reincidência em qualquer circunstância o alvará do infrator será cancelado imediatamente.

Art.12º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos 095 de 28/10/91, 009 de 28/01/94, 039 de 15/03/95, 050 de 25/04/95 e 148 de 13/12/95, e as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 28 de dezembro de 1995

  
José Sidney Trombini  
Prefeito Municipal

  
Ricardo Ali Abdalla  
Supervisor Legislativo



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

parágrafo único - Decorridos os 60 (sessenta) dias de que trata o artigo, sem que o requerente obtenha a devida autorização (carimbo) da Capitania dos Portos, a licença será imediatamente cancelada.

Art.3º - O Alvará é intransferível sob qualquer hipótese, sendo que sua expedição não caracteriza o estabelecimento de "ponto comercial"

parágrafo único Na hipótese de venda dos equipamentos a um terceiro, o Alvará será cancelado, devendo o adquirente providenciar novo alvará, através de requerimento próprio.

Art.4º - As raias para embarque e desembarque deverão ser demarcadas nas extremidades das praias, conforme determinação da Prefeitura, por fiscal da Seção de Fiscalização do Comércio, ficando vedada qualquer alteração.

§ 1º - As raias não poderão ultrapassar a largura máxima de 20 (vinte) metros e deverão ter comprimento mínimo de 200 (duzentos) metros.

§ 2º - As raias poderão ser utilizadas por, no máximo, 2 (duas) embarcações de Banana-Boat

§ 3º - O balizamento e respectiva sinalização das raias é responsabilidade dos licenciados, devendo obedecer as determinações da fiscalização do comércio.

§ 4º - A velocidade de aproximação e saída das raias não pode exceder a 5 (cinco) nós.

Art.5º - A expedição do alvará deverá obedecer a ordem cronológica do requerimento efetuado até esta data no protocolo da Prefeitura, até o limite estabelecido no Art.6º deste decreto, com a comprovação de que o interessado está em plena atividade desde a data de protocolo citada.

§ 1º - A comprovação de plena atividade citada no "caput" deste artigo far-se-á mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das taxas e emolumentos devidamente autenticados por instituição bancária.

§ 2º - Os requerimentos que excederem ao limite citado, farão parte de uma lista de espera, por praia escolhida, para possíveis desistências ou indeferimentos.

§ 3º - A Prefeitura obriga-se a fornecer ao requerente sua posição na lista de espera

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo único do Art. 3º, o adquirente dos equipamentos também se sujeitará à lista de espera.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

§ 5º - No caso de mudança de escolha de praia em função de falta de vagas, o interessado deverá protocolar novo requerimento e se sujeitar a nova lista, sendo cancelado o pedido anterior.

Art. 6º - Somente serão expedidos alvarás de licença para locação de Banana-Boat nas seguintes praias com suas respectivas quantidades:

## **BANANA-BOAT**

Tabatinga	02
Mococa	02
Cocanha	03
Martin de Sá	04
Prainha	02
Camareiro	02
Centro	02
Indaiá	02
Pan Brasil	02
Palmeiras	04
Romance	02
Flexeiras	02
<b>TOTAL</b>	<b>29</b>

Art. 7º - Os veículos automotores e reboques de circulação terrestre a serem utilizados em apoio às embarcações, poderão permanecer na praia somente o tempo necessário à colocação e retirada das embarcações do mar e em áreas especificadas para esse fim.

Art. 8º - Fica proibida a manipulação de combustíveis e o abastecimento das embarcações na faixa de areia das praias.

parágrafo único - Os combustíveis devem estar pré-misturados em tanques de reposição para substituição dos tanques vazios.

Art. 9º Ao licenciado será permitida a instalação de um guarda-sol e uma mesa com no máximo 4 (quatro) cadeiras para venda de tickets e apoio, não sendo permitida a montagem de barracas.

parágrafo único - o licenciado poderá ocupar uma área de praia de 12 (doze) metros quadrados em local a ser demarcado pela fiscalização da Prefeitura e devidamente sinalizado por faixas de modo a não impedir o acesso de banhistas à água.